

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

Modifica o Art, 5º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º Para efeitos do disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/19, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da União, exceto o disposto em seu art. 1º com relação aos parágrafos 1º e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, bem como no § 1º do seu art. 11, cujas aplicações ficam vedadas."

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional Federal nº 103/19, no inciso II de seu art. 36, prevê que as modificações por ela implementadas no art. 149 da Constituição da República entrarão em vigor para os RPPS dos demais entes federativos quando da publicação de lei que as referende.

Nessa toada, o art. 5º do presente Projeto de Emenda Constitucional referenda integralmente todas as medidas implementadas pela EC nº 103/19 no âmbito da União, incluindo a possibilidade de adoção de alíquotas previdenciárias progressivas, variáveis e extraordinárias, dispostas nos seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

“Art. 149. ....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

(...)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.”



Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Portanto, visando vedar expressamente a aplicação de alíquotas previdenciárias progressivas, extraordinárias e variáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso, propõe-se que o referendo da Emenda Constitucional Federal nº 103/19 não inclua os dispositivos acima citados, por meio da seguinte redação no art. 5º:

“Art. 5º Para efeitos do disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/19, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da União, exceto o disposto em seu art. 1º com relação aos parágrafos 1º e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, bem como no § 1º do seu art. 11, cujas aplicações ficam vedadas.”



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



### **Lideranças Partidárias**